



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000093/2005-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.530 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/11/2004

CUSTOS/DESPESAS. PEÇAS PARA VEÍCULOS, UNIFORME, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO/REPAROS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos e escriturados nas seguintes rubricas: a) 0091313003 Peças para Veículos - TR; b) Uniformes - TR; c) 0091315002 Equipamentos de Segurança - TR; d) 0091411016 Água e Esgoto - TR; e) 0091411030 Manut/Reparos em Veículos - TR, vinculados ao processo de produção/fabricação dos bens produzidos e vendidos e/ ou na prestação dos serviços vendidos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

DESPESAS DIVERSAS. SEGREGAÇÃO. PRODUÇÃO/ ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas e escrituradas nas seguintes rubricas: 1) 0091213001 Convênios Médicos e Odontológicos - TR; 2) 0091213003 PAT - TR; 3) 0091316001 Material de Escritório - TR; 4) 0091316002 Material de Limpeza e higiene - TR; 5) 0091316004 Livros /Revistas e Jornais - TR; 6) 0091316006 Material/ Suprimentos de Informática - TR; 7) 0091316007 Material de Consumo - TR; 8) 0091411003 Serviços de Processamento de Dados - TR; 9) 0091411007 Transporte de Pessoal - TF1; 10) 0091411008 Correios, Malotes Documentos - TR; 11) 0091411011 Telefonia Fixa - TR; 12) 0091411012 Telefonia Móvel - TR; 13) 0091411013 Dados Eletrônicos - TR; 14) 5091411021 Feiras e Eventos - TR; 15) 0091411025 Lanches e Refeições - TR; 16) 0091411026 Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR; 17) 0091411029 Manutenção/Reparos em Bens Imóveis - TR; 18) 0091411034 Manut/Reparos Diversos - Til; 19) 0091411040 Cópias e Autenticações - TR; 20) 0091411999 Outros serviços de Terceiros - Til; 21) 0091415001 Gastos Alimentação em Viagens a Serviço - Til; 22) 0091415002 Diárias 1 Estadas em Viagens a Serviço - Til; 23) 0091415003 Passagens Terrestres em Viagens a Serviço -

Til; 24) 0091415005 Hospedagem em Viagens a Serviço - TR; 25) 0091415999 Outros Gastos em Viagens a Serviços - TR; e, 26) 0091521999 Outros Gastos - Til, não se enquadram como insumos nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 nem na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; além disto, o contribuinte não segregou nem demonstrou os respectivos valores vinculados à administração e à produção; assim, não geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o crédito apenas sobre os custos/despesas escriturados sobre as rubricas seguintes: Peças para Veículos; Uniformes; Equipamentos de Segurança; Água e Esgoto; e Manutenção/Reparos em Veículos, mantendo-se a glosa sobre as demais. Vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento. A conselheira Tatiana Midori Migiyama deu provimento parcial em menor extensão e a conselheira Érika Costa Camargos Autran deu provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3803-02.292, de 24/01/2012, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

INSUMOS. TERMO. ALCANCE.

São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Intimado daquele acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de

aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas escriturados sob as seguintes rubricas: 1) 0091213001 Convênios Médicos e Odontológicos - TR; 2) 0091213003 PAT - TR; 3) 0091313003 Peças para Veículos - TR; 4) 0091315001 Uniforme - TR; 5) 0091315002 Equipamento de Segurança - TR; 6) 0091316001 Material de Escritório - TR; 7) 0091316002 Material de Limpeza e higiene - TR; 8) 0091316004 Livros /Revistas e Jornais - TR; 9) 0091316006 Material/ Suprimentos de Informática - TR; 10) 0091316007 Material de Consumo - TR; 11) 0091411003 Serviços de Processamento de Dados - TR; 12) 0091411007 Transporte de Pessoal - TF1; 13) 0091411008 Correios, Malotes Documentos - TR; 14) 0091411011 Telefonia Fixa -TR; 15) 0091411012 Telefonia Móvel - TR; 16) 0091411013 Dados Eletrônicos - TR; 17) 0091411016 Água e Esgoto - TR; 18) 5091411021 Feiras e Eventos - TR; 19) 0091411025 Lanches e Refeições - TR; 20) 0091411026 Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR; 21) 0091411029 Manutenção/ Reparos em Bens Imóveis - TR; 22) 0091411030 Manut/Reparos em Veículos - TR; 23) 0091411034 Manut/Reparos Diversos - Til; 24) 0091411040 Cópias e Autenticações - TR; 25) 0091411999 Outros serviços de Terceiros - Til; 26) 0091415001 Gastos Alimentação em Viagens a Serviço - Til; 27) 0091415002 Diárias 1 Estadas em Viagens a Serviço - Til; 28) 0091415003 Passagens Terrestres em Viagens a Serviço -Til; 29) 0091415005 Hospedagem em Viagens a Serviço - TR; 30) 0091415999 Outros Gastos em Viagens a Serviços - TR; e, 31) 0091521999 Outros Gastos - Til.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 160-e/162-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

No recurso especial, o contribuinte defendeu o conceito de insumos ampliado, pleiteando créditos sobre todos os custos/despesas incorridos para a obtenção de suas receitas, inclusive despesas administrativas e gerais, nos termos da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

Nesta fase recursal, o contribuinte discute o direito de ele aproveitar créditos sobre os custos/despesas escriturados sob as seguintes rubricas: 1) 0091213001 Convênio Médicos e Odontológicos - TR; 2) 0091213003 PAT - TR; 3) 0091313003 Peças para Veículos - TR; 4) 0091315001 Uniforme - TR; 5) 0091315002 Equipamento de Segurança - TR; 6) 0091316001 Material de Escritório - TR; 7) 0091316002 Material de Limpeza e higiene - TR; 8) 0091316004 Livros /Revistas e Jornais - TR; 9) 0091316006 Material/ Suprimentos de Informática - TR; 10) 0091316007 Material de Consumo - TR; 11) 0091411003 Serviços de Processamento de Dados - TR; 12) 0091411007 Transporte de Pessoal - TF1; 13) 0091411008 Correios, Malotes Documentos - TR; 14) 0091411011 Telefonia Fixa -TR; 15) 0091411012 Telefonia Móvel - TR; 16) 0091411013 Dados Eletrônicos - TR; 17) 0091411016 Água e Esgoto - TR; 18) 5091411021

Feiras e Eventos - TR; 19) 0091411025 Lanches e Refeições - TR; 20) 0091411026 Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR; 21) 0091411029 Manutenção/ Reparos em Bens Imóveis - TR; 22) 0091411030 Manut/Reparos em Veículos - TR; 23) 0091411034 Manut/Reparos Diversos - Til; 24) 0091411040 Cópias e Autenticações - TR; 25) 0091411999 Outros serviços de Terceiros - Til; 26) 0091415001 Gastos Alimentação em Viagens a Serviço - Til; 27) 0091415002 Diárias 1 Estadas em Viagens a Serviço - Til; 28) 0091415003 Passagens Terrestres em Viagens a Serviço -Til; 29) 0091415005 Hospedagem em Viagens a Serviço - TR; 30) 0091415999 Outros Gastos em Viagens a Serviços - TR; e, 31) 0091521999 Outros Gastos - Til.

A Lei n.º 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, vigente à época dos fatos geradores, objeto do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha, quanto ao aproveitamento de créditos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#);

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...);

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo

em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, os custos/despesas que direta e/ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face da decisão do STJ, no julgamento daquele REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquela decisão, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial que tem como objetivo social, dentre outras, as atividades econômicas de a industrialização e comércio de soja e seus derivados, como óleo, farelo, margarinas, gorduras hidrogenadas, rações animais, e de produtos alimentícios em geral, e a prestação de serviços operacionais e administrativos inerentes ao recebimento, limpeza, secagem, transporte, guarda, conservação, expedição e demais atividades complementares, inclusive serviços atinentes à logística, operações portuárias, importação e exportação, bem como operação de terminal de cargas, realizando carga, descarga, armazenagem e transporte; e) serviços de transporte de cargas em geral, seja através de rodovia, ferrovia, aquavia.

Assim, os custos/despesas escriturados nas rubricas: Os custos/despesas incorridos e escriturados nas seguintes rubricas: a) 0091313003 Peças para Veículos - TR; b) Uniformes - TR; c) 0091315002 Equipamentos de Segurança - TR; d) 0091411016 Água e Esgoto - TR; e) 0091411030 Manut/Reparos em Veículos - TR, vinculados ao processo de produção/fabricação dos bens produzidos e vendidos e/ou na prestação dos serviços vendidos, se enquadram como insumos do processo de produção ou fabricação dos produtos fabricados e vendidos pelo contribuinte e/ou na prestação dos serviços realizados e vendidos.

As demais despesas: 1) 0091213001 Convênio Médicos e Odontológicos - TR; 2) 0091213003 PAT - TR; 3) 0091316001 Material de Escritório - TR; 4) 0091316002 Material de Limpeza e higiene - TR; 5) 0091316004 Livros /Revistas e Jornais - TR; 6) 0091316006 Material/ Suprimentos de Informática - TR; 7) 0091316007 Material de Consumo - TR; 8)

0091411003 Serviços de Processamento de Dados - TR; 9) 0091411007 Transporte de Pessoal - TF1; 10) 0091411008 Correios, Malotes Documentos - TR; 11) 0091411011 Telefonia Fixa -TR; 12) 0091411012 Telefonia Móvel - TR; 13) 0091411013 Dados Eletrônicos - TR; 14) 5091411021 Feiras e Eventos - TR; 15) 0091411025 Lanches e Refeições - TR; 16) 0091411026 Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR; 17) 0091411029 Manutenção/Reparos em Bens Imóveis - TR; 18) 0091411034 Manut/Reparos Diversos - Til; 19) 0091411040 Cópias e Autenticações - TR; 20) 0091411999 Outros serviços de Terceiros - Til; 21) 0091415001 Gastos Alimentação em Viagens a Serviço - Til; 22) 0091415002 Diárias 1 Estadas em Viagens a Serviço - Til; 23) 0091415003 Passagens Terrestres em Viagens a Serviço -Til; 24) 0091415005 Hospedagem em Viagens a Serviço - TR; 25) 0091415999 Outros Gastos em Viagens a Serviços - TR; e, 26) 0091521999 Outros Gastos - Til, não se enquadram no conceito de insumos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 nem no conceito definido pelo STF no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

O conceito de insumos definido pelo STJ, naquele julgamento, abrange os custos/despesas necessários, relevantes e imprescindíveis ao processo de produção/fabricação dos bens destinados à venda e/ ou à realização dos serviços prestados. As demais despesas, tais como despesas administrativas, de assistência social aos empregados, de comunicação, de viagens e despesas gerais ainda que necessárias à realização de suas atividades não se enquadram nesse conceito pelo simples fato de tratar de despesas comuns a todas as pessoas jurídicas, independentemente de suas atividades econômicas.

Ressalte-se ainda que, no recurso especial, o contribuinte não demonstrou nem comprovou que as referidas despesas estão diretamente vinculadas ao setor de produção industrial e/ ou sua prestação de serviços, ou ainda segregando e demonstrando as vinculadas à administração e à produção de bens e de prestação de serviços, limitando-se a defender o conceito de insumos nos termos da legislação do IRPJ.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos apenas sobre os custos/despesas escriturados sobre as rubricas seguintes: a) 0091313003 Peças para Veículos - TR; b) Uniformes - TR; c) 0091315002 Equipamentos de Segurança - TR; d) 0091411016 Água e Esgoto - TR; e) 0091411030 Manut/Reparos em Veículos - TR, mantendo-se a glosa sobre as demais.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas